



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02 / 04 / 19 95
C	<i>sd.</i>
	Rubrica

**Processo : 10830.000633/94-16**

Sessão : 19 de outubro de 1995

**Acórdão : 203-02.439**

**Recurso : 97.755**

Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA JUNBRASIL LTDA.


Recorrida : DRF em Campinas - SP

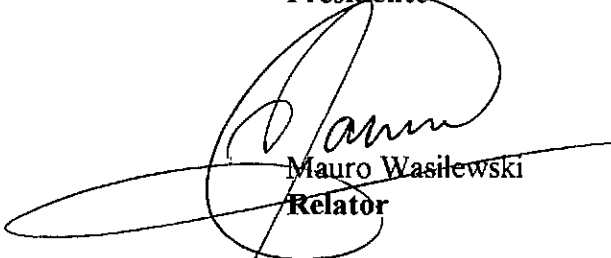
**IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO** - Os argumentos recursais que tratam apenas das dificuldades financeiras da Recorrente, mesmo que verídicas, não têm o condão de ilidir a exigência de imposto lançado e não recolhido. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA JUNBRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente) e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

FCLB/



**Processo** : 10830.000633/94-16  
**Acórdão** : 203-02.439

**Recurso** : 97.755  
**Recorrente** : INDÚSTRIA MECÂNICA JUNBRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 55, exige-se da contribuinte acima identificada o crédito tributário no montante de 775.606,05 UFIR, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora (calculados até 14/01/94) e multa proporcional, correspondentes ao período de janeiro/91 a outubro/93. Refere-se o crédito tributário à falta de recolhimento do imposto lançado no documentário fiscal da empresa. Enquadramento legal: artigos 56-I, 59, 107 - II, 112 - IV e 364-I e II, todos do RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 67/73, a atuada alega, em síntese, que, em função do quadro recessivo e inflacionário da economia do País, se encontra em situação de inadimplência e, por isto, deixou de recolher o tributo em causa. Por fim, com fulcro no artigo 172 do CTN, a impugnante requer a remissão total da dívida fiscal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 85/86, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os seguintes “consideranda”:

“CONSIDERANDO que a impugnante nada contrapõe acerca da procedência da exigência, formalizada a partir de dados, elementos e informações por ela fornecidos, apenas atribui o não cumprimento do seu dever tributário a problemas financeiros decorrentes da situação econômica do País;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 136, do CTN, Lei 5.172/66, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo irrelevantes, portanto, aspectos de caráter subjetivos, como ausência de má fé, de dolo ou culpa, etc.;

CONSIDERANDO que o não recolhimento do imposto lançado, após 90 (noventa) dias do término do prazo, sujeita o contribuinte à multa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.000633/94-16  
**Acórdão** : 203-02.439

100% do valor do mesmo, a teor do art. 364, inciso II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

CONSIDERANDO - no que concerne ao requerimento de remissão total da dívida fiscal referente ao auto de infração em pauta, por supostamente encontrar-se a interessada em estado de "inadimplência forçada" - que a atividade fiscal é plenamente vinculada, não podendo a autoridade administrativa agir *senão no estrito cumprimento da lei e que o art. 172, do CTN, estabelece a necessidade de lei para a concessão de remissão total ou parcial do crédito tributário sendo, destarte, matéria de lege ferenda;*

CONSIDERANDO que a argumentação desenvolvida pela interessada carece de amparo legal para elidir a exigência fiscal, defluindo dos autos o caráter meramente protelatório da impugnação interposta;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Inconformada, a autuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 100/104), repisando as mesmas alegações expendidas por ocasião da apresentação da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.000633/94-16

**Acórdão** : 203-02.439

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de falta de lançamento e recolhimento de IPI, referente ao período de 01.01.1991 a 02.10.1993.

Assim como a peça impugnatória, o recurso não se contrapõe ao mérito da exigência, discorrendo apenas sobre o “caótico quadro econômico-financeiro atual da recorrente, da iminente ameaça de sua quebra, bem como inevitável dispensa de seus empregados, deixando-os, juntamente com suas famílias, ao desamparo”, sobre os objetivos republicanos, capacidade contributiva e, por derradeiro, solicita a remissão total de aludida dívida.

Portanto, depreende-se, sem grandes digressões, que a peça recursal não está lastreada em suportes legais, razão pela qual não pode prosperar.

Diante disso, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

  
MAURO WASILEWSKI